

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série		140\$		80\$
A 2.ª série		120\$		70\$
A 3.ª série		120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57 701, de 20 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declarações:

Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 17 841, que aprova as instruções para a concessão da livre prática pela T. S. F. dos serviços de fiscalização da sanidade marítima aos navios mistos (transportando passageiros e carga) e aos navios de carga que pretendam entrar nos portos portugueses.

Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 43 134, que eleva o limite de emissão da moeda divisionária de \$10, fixado pelo Decreto n.º 41 557.

Portaria n.º 17 948:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe.

Portaria n.º 17 949:

Reforça a verba inscrita no n.º 1) do artigo 4.º da tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas normais em vigor na província de Angola.

Portaria n.º 17 950:

Regula o uso de guiões e galhardetes na Força Aérea — Anula e substitui as disposições anteriores sobre o mesmo assunto.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 43 168:

Modifica a constituição do tribunal cível da comarca de Lisboa, aumenta de um juiz desembargador o quadro da Relação de Coimbra e remodela diversos preceitos relativos ao funcionamento do Conselho Superior Judiciário — Revoga os artigos 28.º, 30.º, 46.º e 48.º e, bem assim, o § único do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 35 388.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 43 169:

Determina que em cada uma das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor o oficial mais graduado das forças armadas, em funções de comando, faça parte do respectivo Conselho de Governo, como vogal nato.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto da Portaria n.º 17 841, publicada pelo Ministério da Saúde e Assistência, no *Diário do Governo* n.º 167, 1.ª série, de 20 de Julho último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No § único do n.º 6.º, onde se lê: «... o piloto fará içar a tope do mastro o sinal...», deve ler-se: «... o piloto fará içar a tope do mastro de proa o sinal...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 14 de Setembro de 1960. — Pelo Secretário-Geral, *José António Guerreiro de Sousa Barriga*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-Lei n.º 43 134, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Fazenda Pública, no *Diário do Governo* n.º 199, 1.ª série, de 27 de Agosto findo, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo único, onde se lê: «... é elevado para 15 000 000.», deve ler-se: «... é elevado para 15 000 000\$.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 14 de Setembro de 1960. — Pelo Secretário-Geral, *José António Guerreiro de Sousa Barriga*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 17 948

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 2), alínea b) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso»

4 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes» 50 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos» 6 000\$00
 Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transporte de material» 10 000\$00
 70 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 70 000\$00

Presidência do Conselho, 20 de Setembro de 1960. —
 O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Portaria n.º 17 949

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas normais em vigor na província de Angola:

Despesas com o pessoal:

Artigo 4.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo» 462 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 462 000\$00

Presidência do Conselho, 20 de Setembro de 1960. —
 O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica**Repartição do Gabinete****Portaria n.º 17 950**

Convindo definir os guiões e galhardetes a usar na Força Aérea e regulamentar o seu uso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º Na Força Aérea usam-se os seguintes guiões e galhardetes:

a) Guiões:

Da Força Aérea.
 De cada comando de região e zona aérea.
 De cada unidade.
 De subunidade.

b) Galhardetes:

Do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.
 Do chefe do Estado-Maior da Força Aérea.
 Dos subchefes do Estado-Maior da Força Aérea.
 Dos directores dos Serviços de Recrutamento e Instrução e de Material da Força Aérea.
 De cada comandante de região e zona aérea.

2.º O guião da Força Aérea, referido na alínea a) do n.º 1.º, tem a seguinte constituição:

Fundo: de lã, rectangular, de 2 m x 1,35 m, para uso em mastros; de seda ou equivalente, rectangular, de 1 m x 0,80 m, para uso em hastes; em azul-Força Aérea.

Escudo: conforme o modelo da figura n.º 1 anexa; de 0,80 m x 0,52 m, para uso em mastros; de 0,43 m x 0,28 m, para uso em hastes.

Divisa: *Ex mero motu*; integrada no escudo, sobre fita branca de 0,06 m de largura, em letras azul-escuras de 0,05 m de altura.

Particularidades: ligação ao mastro ou à haste por uma bainha contínua; haste de madeira com 2,60 m de altura e 0,029 m de diâmetro.

3.º O guião de cada comando de região e zona aérea e de cada unidade, referido na alínea a) do n.º 1.º, tem a seguinte constituição:

Fundo: de seda ou equivalente, quadrado, de 0,80 m; em azul-Força Aérea, com excepção das unidades de caçadores pára-quedistas, que é em verde.

Franja: de canudilho de 0,035 m; dourado para os comandos das regiões e zonas aéreas e prateado para as unidades.

Escudo: o do respectivo comando ou unidade.

Designação: a do respectivo comando ou unidade, por cima do escudo, à distância de 0,10 m; em letras douradas para os comandos das regiões e zonas aéreas e prateadas para as unidades, de 0,045 m de altura.

Divisa: a do respectivo comando ou unidade, por baixo do escudo, à distância de 0,10 m; sobre fita branca de 0,045 m de largura, em letras azul-escuro de 0,025 m de altura, com excepção das unidades de caçadores pára-quedistas, que são em verde e da mesma altura.

Particularidades: ligação à haste por quatro alças de 0,08 m de altura; haste de madeira de 2,40 m de comprimento e 0,029 m de diâmetro.

§ 1.º Os escudos, referidos no corpo deste número, são os seguintes:

a) 1.ª região aérea — conforme o modelo da figura n.º 2 anexa; na face esquerda, sobre fundo branco, cinco quinas do escudo nacional; em baixo, sobre fundo branco, a cruz de Cristo; na face direita, uma estrela a ouro, que divide essa face em quatro partes, as quais são, a partir de cima e da esquerda para a direita, em roxo e amarelo, verde, verde e preto.

b) 2.ª região aérea — conforme o modelo da figura n.º 3 anexa; na face esquerda, sobre fundo branco, as cinco quinas do escudo nacional; em baixo, sobre fundo branco, a cruz de Cristo; na face direita, uma estrela a ouro, que divide essa face em quatro partes alternadamente em púrpura e vermelho.

c) 3.ª região aérea — conforme o modelo da figura n.º 4 anexa; na face esquerda, sobre fundo branco, as cinco quinas do escudo nacional; em baixo, sobre fundo branco, a cruz de Cristo; na face direita, uma estrela a ouro, que divide essa face em quatro partes, as quais

são, a partir de cima e da esquerda para a direita, em prata, amarelo, azul e preto.

d) Zona aérea dos Açores — conforme o modelo da figura n.º 5 anexa; a metade esquerda com as quinas do escudo nacional, em fundo branco; na metade direita, sobre fundo verde, ao alto, a cruz de Cristo num círculo branco e, em baixo, um açaor de asas erguidas.

e) Zona aérea de Cabo Verde e Guiné — conforme o modelo da figura n.º 6 anexa; a metade esquerda com as quinas do escudo nacional, em fundo branco; na metade direita, sobre fundo verde, ao alto, a cruz de Cristo num círculo branco e, em baixo, um bastão encimado pela cabeça de um nativo.

f) Base aérea n.º 1 — conforme o modelo da figura n.º 7 anexa; de fundo azul-celeste, cortado em diagonal por uma faixa amarelo-forte de 0,09 m de largura; na base deste escudo, a preto, a silhueta do Castelo de Sintra, sobrevoado por uma passarola.

g) Base aérea n.º 2 — conforme o modelo da figura n.º 8 anexa; a metade esquerda constituída por uma estilização do escudo nacional e à direita um avião estilizado, a preto e branco, sobre fundo azul-celeste.

h) Base aérea n.º 3 — conforme o modelo da figura n.º 9 anexa; um galgo em corrida, a dourado, sobre fundo azul-celeste.

i) Base aérea n.º 4 — conforme o modelo da figura n.º 10 anexa; de fundo azul-celeste, com uma figuração do mar, na base, a azul e prateado; sobre ele um açaor, a castanho, transportando nas garras um barco de salvamento, em amarelo.

j) Base aérea n.º 5 — conforme o modelo da figura n.º 11 anexa; de fundo azul-celeste, tendo no interior uma insígnia cordiforme de contorno dourado e tendo na parte superior direita uma estrela dourada de quatro pontas, que se prolongam de forma a dividir o conjunto em quatro partes, alternadamente vermelhas e azuis; na parte inferior esquerda, a dourado, a silhueta estilizada de um avião de caça.

k) Base aérea n.º 6 — conforme o modelo da figura n.º 12 anexa; de fundo azul-celeste, uma figuração da terra e do mar, na base, a castanho, prateado e azul; sobre ele, a dourado, uma âncora, com uma âguia sobreposta.

l) Base aérea n.º 7 — conforme o modelo da figura n.º 13 anexa; de fundo azul-celeste, com uma andorinha estilizada, em preto, sobreposta.

m) Base aérea n.º 8 — conforme o modelo da figura n.º 14 anexa; em fundo azul-celeste, o distintivo da N. A. T. O., com uma quina do escudo nacional ao centro.

n) Base aérea n.º 9 — conforme o modelo da figura n.º 15 anexa; cortado em diagonal por uma faixa verde e vermelha, sendo a metade superior em azul-celeste e a metade inferior em púrpura; sobrepostas, a preto, as silhuetas de um avião e de um projectil.

o) Base aérea n.º 10 — conforme o modelo da figura n.º 16 anexa; cortado em diagonal por uma faixa verde e vermelha, sendo a metade superior em azul-celeste e a metade inferior em prata; sobrepostas, a preto, as silhuetas de um avião e de um projectil.

p) Aeródromo-base n.º 1 — conforme o modelo da figura n.º 17 anexa; em fundo azul-celeste, o desenho da Torre de Belém, em baixo, à direita, tendo na base a figuração do mar; em cima uma nuvem e, a preto, um avião em voo; contorno do escudo marcado por segmentos pretos e brancos, alternadamente.

q) Aeródromo-base n.º 2 — conforme o modelo da figura n.º 18 anexa; cortado em diagonal por uma faixa verde e vermelha, sendo a metade superior em azul-celeste e a inferior em preto; sobreposto, a branco, o algarismo 2.

r) Aeródromo-base n.º 3 — conforme o modelo da figura n.º 19 anexa; cortado em diagonal por uma faixa verde e vermelha, sendo a metade superior em azul-celeste e a inferior em púrpura; sobreposto, a branco, o algarismo 3.

s) Aeródromo-base n.º 4 — conforme o modelo da figura n.º 20 anexa; cortado em diagonal por uma faixa verde e vermelha, sendo a metade superior em azul-celeste e a inferior em prata; sobreposto, a branco, o algarismo 4.

t) Grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 1 — conforme o modelo da figura n.º 21 anexa; de fundo azul-celeste, tendo na parte inferior direita o escudo nacional e, sobreposta e centrada, uma antena de radar altimétrica.

u) Grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 2 — conforme o modelo da figura n.º 22 anexa; de fundo azul-celeste, tendo na parte inferior direita uma antena de radar altimétrica; em cima e à esquerda, um açaor de asas erguidas.

v) Caçadores pára-quedistas — conforme o modelo da figura n.º 23 anexa; em fundo azul-celeste, tendo sobreposto um pára-quedas aberto, a branco, do qual se suspende um grifo, de asas abertas, em dourado.

x) Depósito Geral de Material da Força Aérea — conforme o modelo da figura n.º 24 anexa; em fundo azul-celeste, tendo em cima, à esquerda, um guindaste, em verde, com um avião suspenso, em branco, e em baixo a figuração de um armazém de três corpos, a branco, de telhado vermelho.

y) Oficinas Gerais de Material Aeronáutico — conforme o modelo da figura n.º 25 anexa; em fundo azul-celeste, cortado em diagonal por duas fitas azul-Força Aérea e uma prateada, sobrepondo-se uma roda dentada, a preto, encimada por umas asas estilizadas, ouro-velho; ao alto, à direita, e em baixo, à esquerda, um crescente a vermelho.

§ 2.º As divisas, referidas no corpo deste número, são as seguintes:

- a) 1.ª região aérea: *Firmeza e ardor.*
- b) 2.ª região aérea: *Fidelidade e grandeza.*
- c) 3.ª região aérea: *Lealdade e confiança.*
- d) Zona aérea dos Açores: *Poucos quanto fortes.*
- e) Zona aérea de Cabo Verde e Guiné: *Esforço e valor.*
- f) Base aérea n.º 1: *Saber para bem servir.*
- g) Base aérea n.º 2: *Cumprir além do dever.*
- h) Base aérea n.º 3: *Res non verba.*
- i) Base aérea n.º 4: *Para que outros vivam.*
- j) Base aérea n.º 5: *Alcança quem não cansa.*
- k) Base aérea n.º 6: *Onde a terra acaba e o mar começa.*
- l) Base aérea n.º 7: *Aequo animo.*
- m) Base aérea n.º 8: *Unidos venceremos.*
- n) Base aérea n.º 9: *Fidelidade e coragem.*
- o) Base aérea n.º 10: *Lealdade e perseverança.*
- p) Aeródromo-base n.º 1: *Ad maximum cum minimo.*
- q) Aeródromo-base n.º 2: *Honra de servir.*
- r) Aeródromo-base n.º 3: *Fidelidade e tenacidade.*
- s) Aeródromo-base n.º 4: *Lealdade e sacrifício.*
- t) Grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 1: *Firme velar presto actuar.*
- u) Grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 2: *Sempre vigilantes.*
- v) Batalhão de caçadores pára-quedistas: *Que nunca por vencidos se conheçam.*
- x) Depósito Geral de Material da Força Aérea: *E do mais necessário vos proveja.*
- y) Oficinas Gerais de Material Aeronáutico: *Saber é poder.*

4.º Os guiões de subunidade, referidos na alínea *a*) do n.º 1.º, têm a forma de um triângulo isósceles, de 0,35 m de base e 0,50 m de altura, conforme modelo da figura n.º 26 anexa, e terão constituições a fixar por despacho do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, em face de propostas adequadas, para cada caso. Hastes de madeira com 2,20 m de altura e 0,025 m de diâmetro.

5.º Os galhardetes do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, do chefe e subchefes do Estado-Maior da Força Aérea e dos directores dos Serviços de Recrutamento e Instrução e de Material da Força Aérea, referidos na alínea *b*) do n.º 1.º, têm a seguinte constituição:

Fundo: de lã, rectangular, de 0,60 m x 0,50 m, para uso em mastros; de seda ou equivalente, rectangular, de 0,30 m x 0,25 m, para uso em aeronaves e viaturas automóveis; em azul-Força Aérea, para o Subsecretário de Estado da Aeronáutica e chefe do Estado-Maior da Força Aérea; em azul-Força Aérea com cruz em aspa branca, para os subchefes do Estado-Maior da Força Aérea; e em branco com cruz em aspa azul-Força Aérea, para os directores dos Serviços de Recrutamento e Instrução e de Material da Força Aérea.

Águia: em voo, no centro, bordada a ouro.

Estrelas: cinco, prateadas, circundando a águia, para o Subsecretário de Estado da Aeronáutica; quatro, prateadas, em ligeira curvatura, por baixo da águia, para o chefe do Estado-Maior da Força Aérea; três ou duas, prateadas (quando três, em ligeira curvatura), por baixo da águia, para os subchefes do Estado-Maior da Força Aérea e directores dos Serviços de Recrutamento e Instrução e de Material da Força Aérea, conforme se trate de um general ou de um brigadeiro.

Particularidades: ligação ao mastro ou haste por uma bainha contínua.

6.º O galhardete de cada comandante de região e zona aérea, referido na alínea *b*) do n.º 1.º, é constituído por uma miniatura do guião do respectivo comando:

a) Em lã, quadrado, de 0,50 m, para uso em mastros, e de seda ou equivalente, quadrado, de 0,25 m, para uso em aeronaves e viaturas automóveis.

b) No canto superior esquerdo, três, duas ou uma estrela prateada, conforme se trate de um general, de um brigadeiro ou de um coronel.

7.º O guião da Força Aérea, referido na alínea *a*) do n.º 1.º, é usado:

a) No Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, nas Direcções dos Serviços da Força Aérea e suas delegações, nos comandos das regiões e zonas aéreas e nas unidades da Força Aérea, quando disponham de instalações individualizadas, sempre que seja içada a bandeira nacional, dando a esta o primeiro lugar e em mastro próprio.

b) Por tropas, ou sua representação, dos comandos das regiões e zonas aéreas e das unidades da Força Aérea, quando individualizadas, em cerimónias oficiais em que esteja presente a bandeira nacional, dando a esta o primeiro lugar, transportado por um oficial subalterno, com escolta armada de pistolas-metralhadoras, e em haste própria.

§ único. O oficial subalterno referido na alínea *b*) do corpo deste número é nomeado, em regra anualmente, por distinção:

a) No caso de comandos de regiões e zonas aéreas, entre os oficiais subalternos do respectivo comando ou

de uma unidade sua subordinada, tendo a transmissão de funções, normalmente, lugar no decurso das cerimónias do dia da Força Aérea;

b) No caso de unidades, entre os oficiais subalternos da respectiva unidade, tendo a transmissão de funções, normalmente, lugar no decurso das cerimónias do dia da Força Aérea ou da unidade.

8.º O guião de cada comando de região e zona aérea e de cada unidade, referido na alínea *a*) do n.º 1.º, é usado por tropas, ou sua representação, do respectivo comando ou unidade, quando individualizado, em cerimónias oficiais, dando à bandeira nacional e ao guião da Força Aérea, se presentes, o primeiro e segundo lugares, transportado por um segundo-sargento ou furriel, e em haste própria.

§ único. O segundo-sargento ou furriel referido no corpo deste número é nomeado, em regra anualmente, por distinção:

a) No caso de comandos de regiões e zonas aéreas, entre os segundos-sargentos ou furriéis do respectivo comando ou de uma unidade sua subordinada, tendo a transmissão de funções, normalmente, lugar no decurso das cerimónias do dia da Força Aérea.

b) No caso de unidades, entre os segundos-sargentos ou furriéis da respectiva unidade, tendo a transmissão de funções, normalmente, lugar no decurso das cerimónias do dia da Força Aérea ou da unidade.

9.º Os guiões de subunidade, referidos na alínea *a*) do n.º 1.º, são usados por tropas, ou sua representação, da respectiva subunidade em cerimónias oficiais, transportados por um primeiro-cabo, e em haste própria.

§ 1.º O primeiro-cabo referido no corpo deste número é nomeado, em regra anualmente, por distinção, entre os primeiros-cabos da respectiva subunidade, tendo a transmissão de funções, normalmente, lugar no decurso das cerimónias do dia da sua unidade.

§ 2.º Os motivos centrais destes guiões poderão ser desenhados nos aviões e viaturas distribuídos à respectiva subunidade.

10.º Os galhardetes, referidos na alínea *b*) do n.º 1.º, são usados:

a) Nos comandos das regiões e zonas aéreas e nas unidades da Força Aérea, quando neles estejam oficialmente presentes os respectivos titulares, e em mastro próprio.

b) Nas aeronaves e viaturas automóveis, quando nelas se deslocarem, oficialmente, os respectivos titulares, e em haste própria.

§ único. Se estiverem presentes, simultaneamente, num comando ou unidade ou se se deslocarem em conjunto numa aeronave ou viatura automóvel várias entidades, apenas se usa o galhardete da de mais elevado grau hierárquico.

11.º As tropas, ou sua representação, dos comandos das regiões ou zonas aéreas e das unidades, quando com clarins, cornetas e requintas e em cerimónias oficiais, usam, nas varas destes, miniaturas dos guiões dos respectivos comandos ou unidades, com as seguintes dimensões:

Clarins e cornetas: 0,26 m x 0,26 m.

Requintas: 0,14 m x 0,14 m.

12.º As disposições da presente portaria anulam e substituem quaisquer disposições anteriores sobre o mesmo assunto.

Presidência do Conselho, 20 de Setembro de 1960. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.



Figura n.º 1

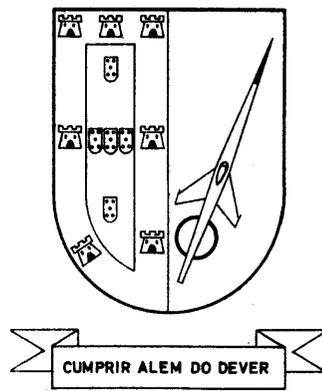


Figura n.º 8

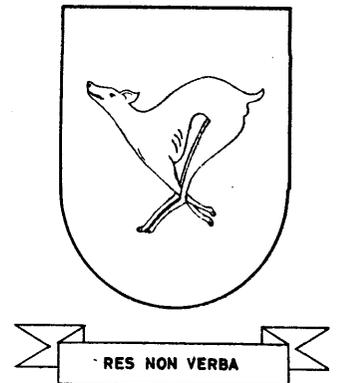


Figura n.º 9

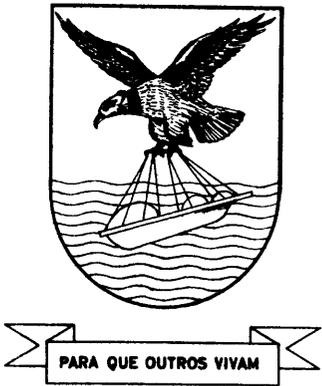


Figura n.º 10

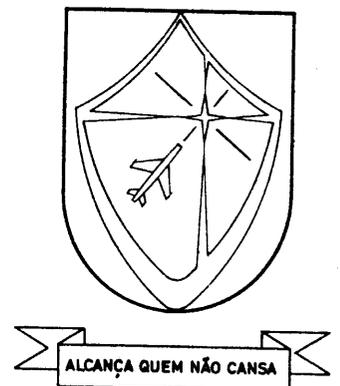


Figura n.º 11

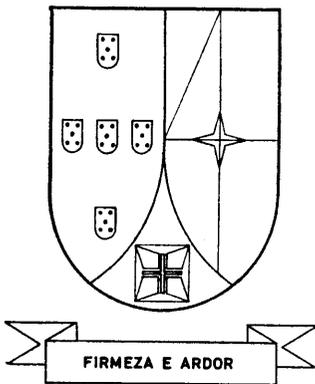


Figura n.º 2

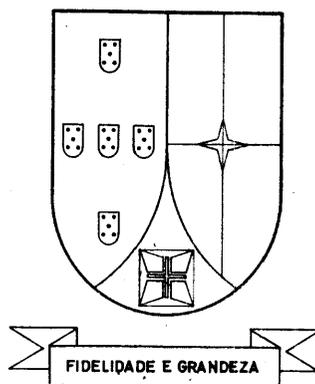


Figura n.º 3

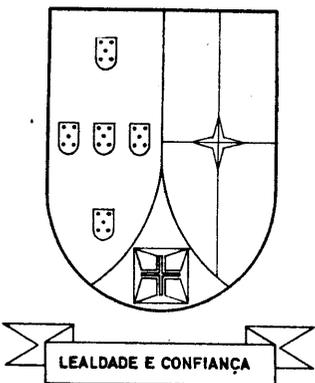


Figura n.º 4

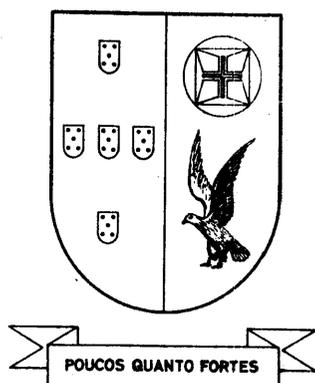


Figura n.º 5



Figura n.º 12

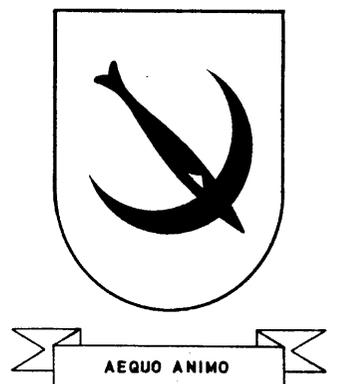


Figura n.º 13

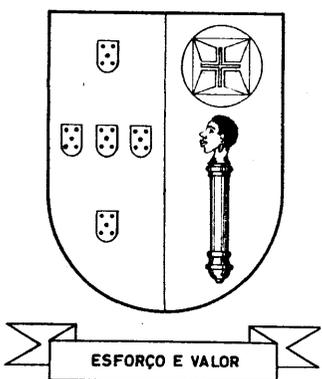


Figura n.º 6

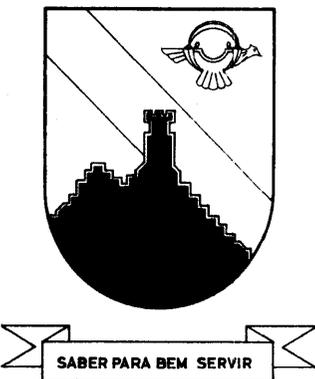


Figura n.º 7

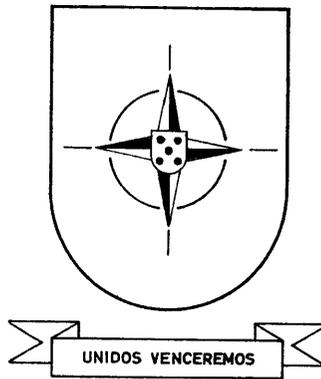


Figura n.º 14

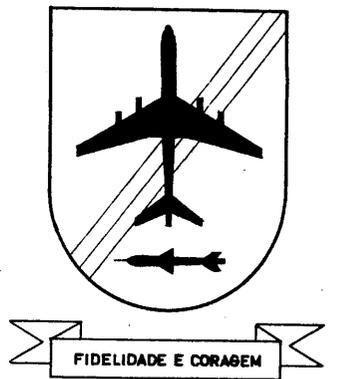
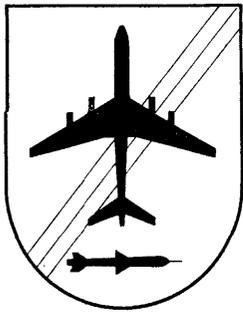


Figura n.º 15



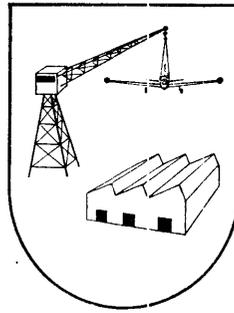
LEALDADE E PERSEVERANÇA

Figura n.º 16



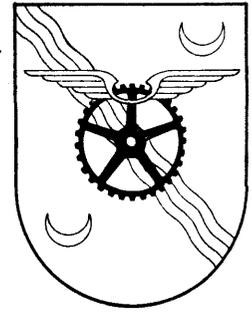
AD MAXIMUM CUM MINIMO

Figura n.º 17



E DO MAIS NECESSÁRIO VOS PROVEJA

Figura n.º 24



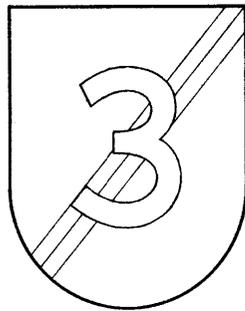
SABER É PODER

Figura n.º 25



HONRA DE SERVIR

Figura n.º 18



FIDELIDADE E TENACIDADE

Figura n.º 19

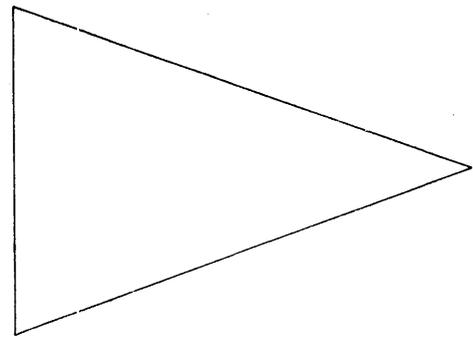
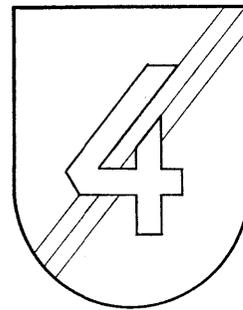


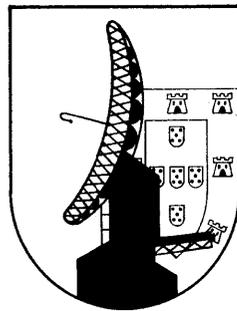
Figura n.º 26

Presidência do Conselho, 20 de Setembro de 1960.—
O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.



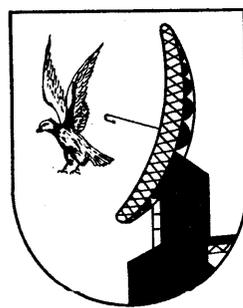
LEALDADE E SACRIFÍCIO

Figura n.º 20



FIRME VELAR PRESTO ACTUAR

Figura n.º 21



SEMPRE VIGILANTES

Figura n.º 22



QUE NUNCA POR VENCIDOS SE CONHEÇAM

Figura n.º 23

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Decreto-Lei n.º 43 168

1. O Decreto-Lei n.º 41 337, de 28 de Outubro de 1957, que modificou a constituição do colectivo das varas cíveis de Lisboa e do Porto, trouxe incontestáveis benefícios à jurisdição cível das duas comarcas, sob um duplo aspecto.

Desde que foram libertos do encargo da intervenção nos colectivos, os titulares dos juízos cíveis puderam consagrar-se exclusivamente à tarefa absorvente do seu próprio tribunal. E, conquanto não seja lícito considerar ainda completamente normalizado o serviço da totalidade dos juízos, são já sensíveis os progressos conseguidos em muitos deles no sentido da completa normalização, que se julga ao alcance de todos com os meios de que dispõem.

E também as condições de julgamento da matéria de facto nas varas cíveis acusaram melhoria notória, mercê do reforço que ao princípio da colegialidade (complemento essencial, dentro das premissas aceites pelo sistema, do regime da oralidade) trouxe a nova composição do colectivo.

O volume de serviço entregue a cada juízo não era, efectivamente, de molde a deixar aos antigos vogais do colectivo das varas o tempo necessário para uma leitura cuidada dos articulados das partes, nem para um exame atento das várias peças em que se traduz o período do saneamento ou da condensação do processo. Muitas vezes haveriam de intervir assim na audiência de discussão e julgamento em termos de não poder extrair das diligências instrutórias nela incrustadas o ren-

dimento pleno que em circunstâncias diversas lhes não seria difícil obter.

E como, por outro lado, a elaboração da sentença final era encargo que sistematicamente recaía sobre o presidente da vara, mais se agravava ainda a diversidade de condições em que no julgamento da matéria quesitada participavam os componentes do tribunal colectivo.

Segundo a nova composição, as coisas passam-se de maneira muito diferente: os vogais do órgão colegial não intervêm noutros processos que não sejam os submetidos ao julgamento do colectivo da vara; a sentença final tanto pode caber ao presidente da vara como aos corregedores adjuntos; estes têm categoria igual, como juizes corregedores que são, à do juiz presidente.

Este conjunto de modificações, destinadas não só a estabelecer uma posição de igualdade entre os diferentes membros do tribunal, como a facilitar sobretudo a participação activa de todos eles na apreciação da matéria de facto, tem dado, como não poderia deixar de ser, bons resultados, no que se refere ao maior acerto das decisões do colectivo.

2. Nenhuma razão há, por conseguinte, para abjurar o novo sistema, mas apenas para estar atento às condições do seu funcionamento.

Quando, em 1957, o problema da jurisdição cível nas comarcas de Lisboa e do Porto foi analisado, não se julgou ousado supor que o aligeiramento de trabalho resultante, para os presidentes das varas, da distribuição pelos corregedores adjuntos de dois terços das sentenças finais a proferir pelo tribunal permitiria eliminar, sem inconveniente de maior, a 5.ª vara cível de Lisboa, bem como a 3.ª vara do Porto.

A experiência tem mostrado, porém, que o trabalho de expediente e de preparação de processos a cargo das varas cíveis de Lisboa excede hoje, em larga medida, o limite das possibilidades dos respectivos presidentes, cada um dos quais tem neste momento à sua conta um volume de serviço sensivelmente igual ao dobro do que compete a cada um dos presidentes das varas cíveis do Porto.

Nestes termos é que urgentemente se impõe não só a necessidade da restauração da 5.ª vara, como, inclusivamente, a da criação de uma 6.ª vara na comarca de Lisboa.

É esse um dos objectivos fundamentais do presente diploma.

Outro consiste na criação de um novo lugar de juiz no quadro da Relação de Coimbra — medida que há muito se impunha, não só pelo número de processos em média distribuídos aos juizes, como, principalmente, pela variedade e pela especial complexidade de muitas das espécies a julgar pelo tribunal.

Finalmente, no sentido de solucionar algumas dúvidas suscitadas dentro da matéria e na intenção de uniformizar quanto possível a acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário, também o presente decreto-lei remodela diversos preceitos relativos ao seu funcionamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O tribunal cível da comarca de Lisboa é constituído por seis varas cíveis e onze juizes cíveis.

2. Para efeitos de constituição dos tribunais colectivos ficam adstritos à 1.ª, 2.ª e 3.ª varas dois corregedores adjuntos e à 4.ª, 5.ª e 6.ª varas outros dois.

Art. 2.º — 1. Na comarca de Lisboa os corregedores adjuntos serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos corregedores presidentes das varas do mesmo grupo, segundo a ordem crescente da numeração destas, considerando-se para o efeito que a 1.ª se segue à 3.ª e a 4.ª à 6.ª

2. Se todos os corregedores presidentes estiverem impedidos, será o adjunto mais antigo substituído, no primeiro grupo, pelos juizes do 1.º e 2.º juizes cíveis e, no segundo grupo, pelos juizes do 5.º e 6.º juizes, a principiar pelo mais antigo; o adjunto imediato será por seu turno substituído nos mesmos termos e respectivamente pelos juizes do 3.º e 4.º juizes e pelos do 7.º e 8.º

3. É aplicável aos corregedores adjuntos da comarca do Porto, com as necessárias adaptações, o disposto neste artigo.

Art. 3.º A secretaria judicial de cada uma das seis varas cíveis da comarca de Lisboa é constituída por uma secção central e duas secções de processos.

Art. 4.º — 1. Os chefes de secção de processos e os oficiais de diligências das actuais 3.ªs secções da 1.ª e da 2.ª varas cíveis de Lisboa transitam, sem necessidade de nomeação, posse ou quaisquer outras formalidades, para a 1.ª e 2.ª secções, respectivamente, da 5.ª vara e os das 3.ªs secções da 3.ª e 4.ª varas transitarão, nos mesmos termos, para a 1.ª e 2.ª secções da 6.ª vara.

2. O pessoal contratado das quatro varas será distribuído, até à fixação do quadro definitivo de cada vara, nos termos de portarias a publicar pelo Ministro da Justiça.

Art. 5.º Os processos pendentes nas 3.ªs secções suprimidas pelo presente diploma acompanham os funcionários a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, sendo averbados à vara competente, salvo se o seu julgamento tiver já sido iniciado ou estiverem já conclusos para sentença, pois nesse caso serão distribuídos entre a 1.ª e a 2.ª secções do tribunal em que se encontram.

Art. 6.º As duas novas varas cíveis da comarca de Lisboa só serão constituídas depois de deliberação do Conselho Superior Judiciário que reconheça a possibilidade da sua conveniente instalação.

Art. 7.º É aumentado de um juiz desembargador o quadro da Relação de Coimbra, passando o tribunal a funcionar em sessão plena dos seus membros ou por secções, nos termos do artigo 54.º do Estatuto Judiciário.

Art. 8.º Têm competência para aplicação das penas disciplinares mencionadas no artigo 465.º do Estatuto Judiciário aos magistrados judiciais:

a) Os presidentes dos tribunais superiores, para aplicação das penas 1.ª e 2.ª aos magistrados desses tribunais;

b) Os presidentes das Relações, para aplicação das penas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª aos juizes de 1.ª instância dos respectivos distritos judiciais;

c) O Conselho Superior Judiciário, em sessão plenária, para aplicação de quaisquer penas aos magistrados judiciais de todas as categorias, sendo da sua exclusiva competência a das penas 5.ª a 9.ª

Art. 9.º Só haverá recurso:

a) Das decisões dos presidentes dos tribunais superiores que apliquem aos magistrados desses tribunais a pena 2.ª;

b) Das decisões dos presidentes das Relações que apliquem as penas 3.ª e 4.ª aos juizes de 1.ª instância;

c) Das decisões do conselho plenário que apliquem as penas 5.ª a 9.ª a quaisquer magistrados.

Art. 10.º — 1. Os recursos a que se refere o artigo anterior serão interpostos:

a) Nos casos das alíneas a) e b), para o conselho plenário;

b) No caso da alínea c), para o Supremo Conselho Disciplinar.

2. O Supremo Conselho Disciplinar é constituído por todos os membros do Conselho Superior Judiciário e pelos dois juizes mais antigos do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 11.º Têm competência para a aplicação das penas disciplinares mencionadas no artigo 465.º do Estatuto Judiciário aos funcionários judiciais:

a) Os chefes das secretarias e de secção, para aplicação das penas 1.ª e 2.ª aos funcionários seus subordinados;

b) Os presidentes de todos os tribunais, para aplicação das penas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª aos funcionários das respectivas secretarias;

c) Os presidentes das Relações, para aplicação das mesmas penas aos funcionários dos respectivos distritos judiciais;

d) O Conselho Superior Judiciário em sessão plenária, para aplicação a todos os funcionários de todas as penas, sendo da sua exclusiva competência a das penas 8.ª e 9.ª

Art. 12.º — 1. Só haverá recurso:

a) Das decisões dos juizes de 1.ª instância que apliquem as penas 3.ª e 4.ª;

b) Das decisões do conselho plenário que apliquem as penas 5.ª a 9.ª

2. Da aplicação da pena 2.ª pelos chefes de secretaria ou de secção cabe reclamação para o juiz ou presidente do tribunal, que julgará definitivamente.

Art. 13.º Os recursos admitidos pelo artigo anterior serão interpostos:

a) Das decisões dos juizes de 1.ª instância, para os presidentes das Relações;

b) Das decisões do conselho plenário, para o Supremo Conselho Disciplinar.

Art. 14.º Das decisões em matéria disciplinar proferidas contra magistrados ou funcionários judiciais não haverá outros recursos além dos que são admitidos por este diploma.

Art. 15.º A classificação ordinária dos juizes, bem como a dos funcionários judiciais, é da competência do Conselho Superior Judiciário, funcionando em sessão plenária.

Art. 16.º Compete ao vice-presidente do Conselho Superior Judiciário relatar os processos disciplinares que ao Conselho tenham subido em recurso.

Art. 17.º São revogados os artigos 28.º, 30.º, 46.º e 48.º e, bem assim, o § único do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 35 388, de 22 de Dezembro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira —

Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 43 169

A existência, nas províncias ultramarinas de governo simples, de comandos militares, de comandos de zonas aéreas, bem como do comando naval de Cabo Verde e Guiné, e dos comandos de defesa marítima de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor, aconselha que se providencie quanto à representação dos vários comandos na composição do Conselho de Governo.

Nestes termos:

Ouvidos os governadores e os Conselhos de Governo das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em cada uma das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor o oficial mais graduado das forças armadas, em funções de comando, fará parte do respectivo Conselho de Governo, como vogal nato.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.